



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CONFÚCIO MOURA**

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.112, de 2021, do Deputado Afonso Florence, que *susta os §§ 3º e 4º do art. 8º do Anexo da Resolução nº 721, de 11 de fevereiro de 2020, da Anatel, que “Destina faixas de radiofrequência e aprova o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências para os Serviços de Radiodifusão e seus Ancilares”*.

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.112, de 2021, do Deputado Afonso Florence, que pretende sustar os §§ 3º e 4º do art. 8º do Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências para os Serviços de Radiodifusão e Seus Ancilares, aprovado pela Resolução nº 721, de 11 de fevereiro de 2020, da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Os dispositivos a serem sustados reservam os canais 198, 199 e 200 para uso exclusivo das rádios comunitárias. Mas, em caso de manifesta impossibilidade técnica de uso desses canais, haverá a indicação de canal alternativo que poderá ocupar a denominada *faixa estendida*, que vai de 76 a 87,4 megahertz (MHz).

Conforme o autor da matéria, a inclusão das rádios comunitárias nessa faixa estendida seria prejudicial, pois a maioria dos aparelhos de rádio em uso no Brasil não possui capacidade para captar os sinais transmitidos nessa nova faixa.



A matéria foi distribuída a esta CCT e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-G do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) apreciar proposições pertinentes à radiodifusão. Com a aprovação do Ato do Presidente nº 22, de 28 de outubro de 2025, as competências da CCDD passaram a ser exercidas pela CCT. Assim, cumpre a este Colegiado deliberar a matéria em tela.

Nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, é competência exclusiva do Congresso Nacional sustar, via decreto legislativo, ato normativo do Poder Executivo que exorbite do poder regulamentar.

Nesse sentido, cabe a este Colegiado verificar se a Resolução nº 721, de 2020, ao disciplinar a canalização e as condições de uso de radiofrequências para os serviços de radiodifusão comunitária exorbitou a lei ou se atuou nos estritos limites da competência legalmente outorgada à Anatel, em especial pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), e pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

A Lei nº 9.612, de 1998, estabelece que o Serviço de Radiodifusão Comunitária será prestado em canal único e específico, em âmbito nacional, na faixa de frequência destinada às rádios FM, cabendo à Anatel a designação desse canal. Em caso de manifesta impossibilidade técnica de utilização do canal originalmente designado, haverá a indicação de canal alternativo (art. 5º, parágrafo único).

Em cumprimento a esse comando legal, a Anatel, ao longo do tempo, editou uma série de resoluções. Inicialmente, reservou o canal 200 (87,9 MHz) ao serviço de radiodifusão comunitária. Posteriormente, destinou os canais 198 (87,5 MHz) e 199 (87,7 MHz) para os casos de impossibilidade técnica de uso do canal 200. Por fim, consolidou a reserva dos canais 198, 199 e 200 para uso exclusivo das estações de radiodifusão comunitária.

A Resolução nº 721, de 2020, manteve a reserva dos canais 198, 199 e 200 às rádios comunitárias, apenas prevendo, nos casos de manifesta



impossibilidade técnica quanto ao uso desses canais, a indicação de canal alternativo, seja na faixa de FM convencional (88 a 108 MHz), seja na faixa estendida (76 a 87,4 MHz), sempre de forma exclusiva para o serviço de radiodifusão comunitária.

Forçoso concluir, portanto, que a Resolução nº 721, de 2020, não inviabiliza nem prejudica o funcionamento das rádios comunitárias. Não é possível deduzir, da nova regulamentação, qualquer intenção da Anatel de deslocar as atuais rádios comunitárias para a faixa de FM estendida, a não ser em situação de manifesta inviabilidade técnica. Vale dizer, a Resolução nº 721, de 2020, não determina, de forma geral e abstrata, a migração de todas as rádios comunitárias para a faixa estendida. Ela apenas admite, como **alternativa**, o uso de canal nessa faixa quando constatada a manifesta impossibilidade técnica de uso dos canais 198, 199 e 200.

Saliente-se, ademais, que, na hipótese de sustação dos dispositivos em exame, haverá uma lacuna normativa em relação à designação de canais para a radiodifusão comunitária, o que prejudicará a outorga de novas autorizações.

Diante do exposto, verifica-se que a Anatel atuou nos estritos limites de sua competência legal para administrar o espectro de frequências, não se configurando a hipótese constitucional de exorbitação do poder regulamentar que autorize o uso do instrumento excepcional do decreto legislativo para sustar ato normativo do Poder Executivo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.112, de 2021.

Sala da Comissão, 08 de dezembro de 2025.

Sen. Flávio Arns, Presidente

Sen. Confúcio Moura, Relator

